



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.048, DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)

"Torna obrigatório a aplicação tópica de flúor em crianças e adolescentes da rede pública de ensino médio e fundamental, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);- ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado em todo o território nacional, a aplicação tópica de flúor em crianças e adolescentes da rede pública de ensino médio e fundamental, com idade entre (06) seis e (16) dezesesseis anos de idade.

Art. 2º Aplicação de que trata a presente lei, deverá ser feita com periodicidade anual obedecendo o calendário escolar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aplicação tópica de flúor, nas crianças e adolescentes com a faixa etária referida nesta proposição, tem por objetivo reduzir em 40% a incidência de cáries, evitando assim preventivamente, a perda precoce dos dentes permanentes.

Registra-se que a alta incidência de perda de dentes permanentes tem causado inúmeros prejuízos ao Poder Público, na exata medida em que tem que sustentar tratamentos cada vez mais caros.

Ademais, sendo os dentes a verdadeira moldura da face, há que se ressaltar que seu sorriso perfeito é motivo de valorização da auto estima do cidadão, principalmente daqueles que em idade de desenvolvimento, iniciam sua convivência social nas escolas.

Atualmente, a aplicação do flúor sob forma de gel em moldeiras individuais, é a técnica mais indicada, por sua facilidade de aplicação e pela segurança proporcionada, uma vez que a ingestão do produto em excesso é prejudicial à saúde.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente medida, solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.

FIM DO DOCUMENTO
